



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09033/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pedro Régis
Exercício: 2019
Responsável: Ayrone de Arruda Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00854/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS/PB, Sr. Ayrone de Arruda Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, obedecendo sempre o que determina essa Corte de Contas em duas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09033/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09033/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis/PB, Srª. Ayrone de Arruda Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 000155/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas como irregularidades:

- a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 2.621,99;
- b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 2.604,08;
- c) excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 4.027,20;
- d) burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de pessoas físicas para o exercício das funções de contador, assessor jurídico e auxiliar administrativo;
- e) contratação de servidores em acúmulo irregular de funções públicas.

Regularmente citado, o gestor apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 136/143.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento em relação às falhas apontadas.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 743.552,52;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 746.174,51;
- c) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou as seguintes falhas provenientes da PCA:

- a) disponibilidade de caixa não comprovada de R\$ 1.740,17;
- b) demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, 3º quadrimestre de 2019, expõe a existência de uma disponibilidade de caixa negativa de R\$ 56.989,63;
- c) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no valor de R\$ 2.698,98;
- d) excesso de remuneração paga, em 2019, aos Vereadores e Presidente da Câmara no valor total de R\$ 32.400,00.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 47904/20. Houve também notificação dos vereadores, devido ao excesso de remuneração apontado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09033/20

A Auditoria, ao analisar as defesas, considerou sanadas as falhas que tratam sobre: demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, 3º quadrimestre de 2019 e disponibilidade de caixa não comprovada, considerou ainda sanada em parte a falha sobre o excesso de remuneração apontado, visto que o Presidente da Câmara recolheu aos cofres públicos o excesso verificado e, por fim, manteve as demais falhas sem quaisquer alterações.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando por renovar a citação aos vereadores, por conta do excesso de remuneração apontado.

Devidamente notificados os senhores vereadores, porém, deixaram escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu nova COTA, pugnando por **renovar** a citação aos vereadores, por conta do excesso de remuneração apontado.

Devidamente notificados os senhores vereadores, porém, mais uma vez, deixaram escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu outra COTA, pugnando por **renovar** a citação aos vereadores, desta feita por EDITAL PUBLICADO NO DOE.

O Processo retornou à Auditoria para o exame do DOC TC 19600/21, encaminhado pelo gestor daquela Casa Legislativa.

A Auditoria analisou o documento e manteve seu posicionamento inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00572/21, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis de responsabilidade do senhor Ayrone de Arruda Silva, referente ao exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Gestor do Legislativo-Mirim de Pedro Régis, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, ante as irregularidades apontadas;
3. IMPUTAÇÃO DOS VALORES percebidos a título de excesso de remuneração, que ainda não tenham sido devolvidos ao erário, no montante liquidado pela Auditoria;
4. RECOMENDAÇÃO no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09033/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange à questão das despesas acima do limite fixado no art. 29-A da CF, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo foi superior em R\$ 2.604,08 ao valor fixado como limite pelo citado artigo que é 7% da Receita Tributária + Transferência Constitucional do exercício anterior. Também restou configurado déficit orçamentário no valor de R\$ 2.621,99, indo de encontro ao que preceitua a LRF, em seu art. 1º.

Já em relação ao excesso apontado tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Pedro Régis foi promulgada a Lei Municipal nº 275/2016, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Pedro Régis obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênia, a discordar do excesso de remuneração apontado pela Auditoria. Além do mais, o excesso apontado pela Auditoria se baseou em um comparativo remuneratório recebido nos exercícios de 2017/2018 com a remuneração recebida no exercício de 2019, ocasionando assim o suposto excesso, como se pode verificar as fls. 185 dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09033/20

Quanto à questão da burla às normas constitucionais do concurso por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para a contratação de serviço técnico na área jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No que diz respeito à acumulação de irregular de funções públicas, verifica-se não existir esta falha, visto que os prestadores de serviços foram contratados para fornecer assessoria contábil, jurídica e administrativa e não pertencem ao quadro efetivo daquela Câmara Municipal.

Concernente à questão de insuficiência financeira, verifica-se que esta prestação de contas não se refere ao último ano do mandato do gestor, não estando infringindo o art. 42 da LRF, cabendo, no entanto, recomendação para que haja sempre suficiente disponibilidade financeira para cobrir os compromissos a pagar de curto prazo.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSASLVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pedro Régis/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ayrone de Arruda Silva;
- 2) RECOMENDE à atual gestão aquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, obedecendo sempre o que determina essa Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO